

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 0,80

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1.46-A, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1951

Transforma em Escola Técnica a Escola Industrial "Joaquim Ferreira do Amaral", de Jau.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformada em Escola Técnica e Escola Industrial "Joaquim Ferreira do Amaral", de Jau, nos moldes previstos pela Lei Orgânica do Ensino Industrial, continuando a atual escola industrial, ali existente, a constituir o primeiro ciclo da escola técnica ora transformada.

Artigo 2.º — A Escola Técnica a que se refere o artigo anterior manterá cursos extraordinários, cursos industriais e cursos de mestria, além dos seguintes cursos técnicos:

- I — Fiação e Tecelagem;
- II — Desenho Técnico;
- III — Química Industrial;
- IV — Construção de Máquina e Motores.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola referida no artigo 1.º consignará dotação adequada para atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.551, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre elevação de vencimentos, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os vencimentos dos Escreventes Judiciais dos Cartórios oficializados das comarcas de São Paulo e Santos, dos Oficiais de Justiça das comarcas de São Paulo, Santos e Campinas, do Porteiro de Auditórios e do Porteiro do Fórum de Santos, todos pertencentes à Parte Permanente do Quadro da Justiça, ficam elevados pela forma abaixo enumerada:

- a) Primeiros Escreventes, padrão "I", passam para "O";
- b) Segundos Escreventes, padrão "H" passam para "N";
- c) Oficiais de Justiça das Varas Criminais de São Paulo, Santos e Campinas, padrão "P" passam para "I";
- d) Oficiais de Justiça de São Paulo, Santos e Campinas das Varas Cíveis, padrão "P", passam para "H";
- e) Porteiro de Auditórios da Capital, padrão "P", passam para "G"; e
- f) Porteiro do Fórum de Santos, padrão "P", passa para "O".

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Serão apostilados pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior os títulos dos funcionários abrangidos pelo disposto nesta lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 1.552, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre permuta de imóveis entre a Fazenda do Estado e a Associação das Irmãs Missionárias do Sagrado Coração de Jesus.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a entrar em acordo com a Associação das Irmãs Missionárias do Sagrado Coração de Jesus, no sentido de permutar entre si, imóveis situados no perímetro urbano da cidade de Bauru, constantes das plantas confeccionadas pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário do Estado a saber:

I — A Fazenda do Estado dará a Associação das Irmãs Missionárias do Sagrado Coração de Jesus o imóvel com a área total de 3.872 m² (três mil oitocentos e setenta e dois metros quadrados) com os seguintes característicos: um terreno localizado na cidade de Bauru, perímetro urbano com frente para a Rua Rodrigues Alves, onde mede 83 m (oitenta e oito metros) e 44 m (quarenta e quatro metros) de frente aos fundos, sendo que, de um lado, faz frente para a Rua Antônio Alves.

Dentro do referido terreno se encontra um prédio, de construção antiga, com 1.902,76 m² (um mil e dois metros e setenta e seis decímetros quadrados) de construção onde funciona o Grupo Escolar "Rodrigues Abreu", sendo que terreno e construção estão avaliados em Cr\$ 2.516.232,00 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e dois cruzeiros); e

II — A Associação das Irmãs Missionárias do Sagrado Coração de Jesus dará à Fazenda do Estado, em permuta, um imóvel com a área total de 7.744 m² (sete mil setecentos e quarenta e quatro metros quadrados), com os seguintes característicos: um terreno, também localizado na cidade de Bauru, perímetro urbano, constituindo o quarteirão, sem construção, formado pelas Avenidas Duque de Caxias e Virgílio Malta e Ruas Manoel Bento da Cruz e Azarias Leite, medindo, em cada uma das vias 88 m (oitenta e oito metros), avaliada em Cr\$ 1.262.710,00 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil setecentos e dez cruzeiros).

Artigo 2.º — A diferença de valor dos imóveis na importância de Cr\$ 1.233.522,00 (um milhão, duzentos e trinta e três mil quinhentos e vinte e dois cruzeiros) a Associação das Irmãs Missionárias do Sagrado Coração de Jesus pagará à Fazenda do Estado, em moeda corrente do País, no ato da respectiva escritura.

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior
Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.553, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre elevação de vencimentos das carreiras de Exator e Caixa, dos cargos de Tesoureiro, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a ser os ocupantes os níveis de vencimentos dos cargos da carreira de Exator, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda:

Situação anterior	Situação nova
Classe	Classe
I	Q
K	O
J	N
I	K
H	J
G	I
F	H
E	G
D	F
C	E
B	D
A	C

Artigo 2.º — Perceberá uma gratificação "pro-laboris" o ocupante de cargo da carreira de Exator, quando designado para desempenhar funções de Coletor ou de Escrivão de Coletoria.

Artigo 3.º — Para atender ao disposto no artigo anterior, ficam as Coletorias de Rendas Estaduais divididas em 6 (seis) classes, e fixadas as seguintes gratificações mensais:

Classificação	GRATIFICAÇÃO	
	Coletor	Escrivão de Coletoria
	Cr\$	Cr\$
1.a	1.600,00	1.400,00
2.a	1.300,00	1.100,00
3.a	1.100,00	900,00
4.a	900,00	700,00
5.a	700,00	500,00
6.a	500,00	300,00

Artigo 1.º — Para efeito deste artigo, tomar-se-á a base a média anual da soma da arrecadação e da despesa orçamentárias dos três últimos exercícios findos, levando-se em conta somente as importâncias efetivamente arrecadadas e as despesas realmente realizadas.

Artigo 2.º — A Secretaria da Fazenda fará revisão da classificação, trienalmente e dentro do último exercício do triênio que vigorará sempre a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 3.º — As Coletorias de Rendas Estaduais que forem criadas: serão consideradas de 6.a (sexta) classe podendo, porém, alcançar classificação superior, desde que por ocasião de revisão a que se refere o parágrafo anterior tenham movimento financeiro correspondente a um exercício completo, no mínimo.

Artigo 4.º — Na hipótese do parágrafo anterior, para a apuração da média anual a que se refere o § 1.º, só será computado o movimento de exercícios financeiros completos, desprezando-se as frações.

Artigo 5.º — As importâncias-base de receita e despesa a que se refere o § 1.º serão fixadas em regulamento.

Artigo 6.º — A primeira classificação será feita pela Secretaria da Fazenda dentro de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei.

Artigo 7.º — Não perderá a gratificação de que trata o artigo 2.º desta lei o exator que se ausentar em virtude de férias, licença-prêmio, luto, casamento, juri e faltas abonadas nos termos do Decreto-lei n. 17.284, de 11 de junho de 1947.

Artigo 8.º — No caso de substituição nas funções a que se refere o artigo 2.º, o substituto perceberá somente a respectiva gratificação, além dos vencimentos de seu cargo.

Artigo 9.º — A designação para o desempenho das funções de Coletor e Escrivão de Coletoria, as remoções e dispensas serão feitas mediante normas que constarão do regulamento.

Parágrafo único — Serão preferencialmente designados para essas funções os atuais exatores que as vêm desempenhando.

Artigo 10.º — Passam a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias de Estado, com a sua denominação alterada para Tesoureiro, os cargos da carreira de Caixa, da Tabela III, da Parte Permanente, dos mesmos Quadros.

Artigo 11.º — Ficam elevados, pela forma abaixo especificada, os níveis de vencimento dos atuais cargos de Tesoureiro, da Tabela II, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias de Estado, inclusive os integrados nessa Tabela por força do artigo 8.º da presente lei:

- a) os do padrão "L" passam para o padrão "P";
- b) os dos padrões "K" e "J" passam para o padrão "N"; e
- c) os dos padrões "I" e "H" passam para o padrão "I".

Artigo 1.º — Passam a ser do padrão "V" os vencimentos dos ocupantes de cargos de Tesoureiro que, nas Secretarias da Agricultura, do Trabalho, Indústria e Comércio, da Segurança Pública e da Viação e Obras Públicas, estão designados para as funções de Tesoureiro Geral, bem como o Tesoureiro Chefe da Universidade de São Paulo e do Tesoureiro do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 2.º — Passam a ser do padrão "V" os vencimentos dos ocupantes de cargos de Tesoureiro padrão "R" que, em virtude de sentença judicial, ficaram classificados em Quadro Especial relativo à extinta Recebedoria de Rendas da Capital, cargos esses que serão extintos quando vagerem.

Artigo 3.º — Passam a ser do padrão "N" os vencimentos dos ocupantes dos cargos de Tesoureiro Atendente e Ajudante de Tesoureiro, padrão "J", da Tabela II da Parte Permanente, do quadro da Universidade de São Paulo.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 10.º — Os cargos vagos de Tesoureiro serão providos, nos respectivos Quadros, por nomeação dos ocupantes de cargos de igual denominação e de padrão de vencimento imediatamente inferior, na ordem estrita de antiguidade, que será apurada de acordo com as normas adotadas pela Lei n. 569, de 29 de dezembro de 1949.